



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02819/12

Objeto: Defesa Complementar
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Raimundo Nonato Costa Bandeira
Advogados: Dra. Nilmara de Carvalho Braga e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00049/12

Trata-se de contestação complementar apresentada pelo antigo Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, Documento TC n.º 24007/12, onde o interessado no feito, com base no relatório de análise de defesa dos peritos da unidade de instrução desta Corte, fls. 122/127, na documentação acosta e no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, requer a elisão da suposta mácula concernente à ausência de controle da efetiva realização do objeto das despesas pagas com publicidade.

É o relatório. Decido.

Ao analisar os documentos apresentados pelo ex-Secretário de Estado da Comunicação Institucional, Dr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, constata-se que os mesmos não se enquadram no disposto no art. 160 do RITCE/PB, pois, consoante dispõe o art. 159 do aludido regimento interno, o interessado no feito somente poderia produzir documentos ou suscitar novos questionamentos quando o relator, em função de diligência técnica realizada ou de petição do Ministério Público Especial, entender necessária a oitiva dos envolvidos, senão vejamos:

Art. 159. Se, em função de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará intimá-los para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada.

Art. 160. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o Relator decidirá quanto à conveniência ou não de ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público junto ao Tribunal, fixando-lhes o prazo de (05) cinco dias para as respectivas manifestações.

Assim, resta evidente a impossibilidade de anexação das peças apresentadas, Documento TC n.º 24007/12, aos autos do presente feito, notadamente diante da vedação consignada no art. 87, § 3º, do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02819/12

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Ante o exposto, devolvo a documentação protocolizada neste Sinédrio de Contas, Documento TC n.º 24007/12, à Divisão de Expediente e Comunicação – DECOM para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de novembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 13 de Novembro de 2012



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR